



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 01/2022**

**Dispõe a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.**

**JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ**, Prefeito do Município de São João do Cariri, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância nacional (ESPIN), decretado pelo ministério da saúde por meio da portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo (Covid-19), nos termos do decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**Considerando** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; considerando o decreto estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou situação de emergência no estado da paraíba ante ao contexto de decretação de emergência a saúde pública de interesse nacional pelo Ministério da saúde e a declaração de pandemia de infecção humana pelo coronavírus definida pela OMS;

**Considerando** que já foram detectadas nos casos notificados no estado, variantes Game e Delta, com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda a população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

**Considerando** os intensos esforços de toda paraíba no combate a pandemia da COVID-19 e a importante progressão de cobertura vacinal, que permitirá que essa nova união de esforços representadas pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem a paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturas da pandemia;

**Considerando** fase de intensa disseminação da nova variante Ômicron na paraíba, tendo como repercussões preocupantes o expressivo crescimento de números de caso, de internações hospitalares e de vidas perdidas pears a COVID-19;

**Considerando** que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, coo se pode constatar pelas coberturas de primeira dose ultrapassando 77,27% e de segunda dose com mais de 66,97% da população do estado.



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETA:**

**Art 1º** - Que seguirá na integra o decreto nº 42.232 de 31 de janeiro de 2022, do governo do estado da Paraíba, no período de 01 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2022;

**Art 2º** - Que ficam suspensas, no período de 01 de fevereiro a 14 de fevereiro as atividades presenciais nos órgãos municipais e entidades vinculadas ao poder executivo municipal, ficando os servidores na incumbência de prestar serviços internos ou home office;

§ 1º a disposto desse artigo não se aplica a secretaria de saúde, secretaria de infraestrutura, serviços de limpeza e manutenção urbana, setor de licitação, servidores que atuam na sede da prefeitura municipal;

§ 2º o disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office). Cujas definições ficam a cargo dos secretários(as) e gestores dos órgãos municipais;

Gabinete do Prefeito Constitucional de São João do Cariri – PB, em 01 de fevereiro de 2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSE HELDER  
TRAJANO DE  
QUEIROZ:08478321  
470

Assinado de forma digital  
por JOSE HELDER TRAJANO  
DE QUEIROZ:08478321470  
Dados: 2022.02.02 11:58:17  
-03'00'

José Helder Trajano de Queiroz  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.546

João Pessoa - Quarta-feira, 02 de Fevereiro de 2022

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº42.232 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

**Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

**Considerando** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**Considerando** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; **Considerando** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**Considerando** que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, variantes Gama e Delta, com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

**Considerando** os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem a Paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia;

**Considerando** a fase de intensa disseminação da nova variante Ômicron na Paraíba, tendo como repercussões preocupantes o expressivo crescimento do número de casos, de internações hospitalares e de vidas perdidas para a COVID-19;

**Considerando** que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses ultrapassando 77,27% e de segundas doses com mais de 66,97% da população do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com ocupação de 60% da capacidade do local.

Art. 2º No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Os bares e restaurantes, que funcionem no interior de shoppings centers e centros comerciais somente poderão funcionar com ocupação de 60% da capacidade do local.

§ 2º As lanchonetes e estabelecimentos similares que funcionem no interior de shoppings centers e centros comerciais poderão funcionar com ocupação de 60% da capacidade do local e terão que exigir a apresentação do comprovante de vacinação antes de efetuar a venda de qualquer produto.

§ 3º As praças de alimentação dos shoppings centers e centros comerciais somente poderão funcionar com 60% da sua capacidade, cabendo à administração do estabelecimento assegurar o cumprimento do protocolo estabelecido para o setor.

§ 4º As Prefeituras Municipais deverão ampliar as áreas destinadas as feiras livres, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas, observando os protocolos sanitários, especialmente o uso de máscaras.

Art. 3º No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022 a construção civil poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º Poderão funcionar também, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e exigindo a apresentação prévia do comprovante de vacinação de todos os clientes, empregados e colaboradores;

II - academias, com 60% da capacidade;

III - escolinhas de esporte;

IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - construção civil;

VII - call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de

março de 2020;

VIII - indústria.

Art. 5º No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 80% da capacidade do local.

Art. 6º A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º Permanecem suspensas, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Segurança e Defesa Social, Administração Penitenciária, Desenvolvimento Humano, Fazenda, Secretaria de Comunicação, Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, Cagepa, Fundac, Detran, Codata, Docas, PBGÁS, Procon e PBPREV.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos estaduais.

§ 3º Os servidores que já tomaram a segunda dose ou dose única da vacina poderão ser convocados para retornar ao trabalho presencial, a critério dos secretários e gestores dos órgãos estaduais, devendo apresentar seus comprovantes de vacinação ao chefe imediato ou pessoa por ele indicada (carteira de vacinação em papel ou digital).

Art. 9º No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022 fica permitido o funcionamento de cinemas, teatros e circos, com 60% por cento da capacidade, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 10 No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em arenas e estádios, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, e com limitação máxima de cinco mil pessoas, distribuído em pelo menos 4 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo.

Art. 11 No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, e com limitação máxima de cinco mil pessoas, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo.

Art. 12 No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, com até 50% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Parágrafo único - Nos eventos sociais e corporativos a serem realizados no Estado deverá ser exigido dos frequentadores a apresentação de cartão de vacinação com a comprovação do esquema vacinal completo e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes do evento.

Art. 13 No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 a 14 de fevereiro de 2022 fica permitida a realização de shows, com ocupação de até 50% por cento da capacidade do local, e com limitação máxima de cinco mil pessoas, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Parágrafo único - Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados no Estado deverá ser exigido dos frequentadores a apresentação de cartão de vacinação com a comprovação do esquema vacinal completo e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes do evento.

Art. 14 Permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 15 Os municípios poderão adotar medidas mais restritivas de acordo com a realidade local.

Art. 16 Fica recomendado que os municípios não promovam festas públicas em espaços abertos, como festas alusivas a feriados municipais e eventos de massa, prévias carnavalescas e carnaval, em razão da dificuldade de controle de acesso das pessoas e da impossibilidade de verificar a condição vacinal do público.

Art. 17 Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado e do país, sobretudo em decorrência da variante Ômicron, cuja evolução será monitorada pela Secretária de Saúde Estadual.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2022; 134º da Proclamação da República.

Publicado em 01.02.2022 - Republicado por erro de número

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 603/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 10/11/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
18.004.356-1	ACRISIO TOSCANO DE BRITO	135.590-2	1649/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.002.837-5	AGUINELO DE ANDRADE	074.383-6	1462/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.000.842-1	ANEILTON CASTRO DOS SANTOS SILVA	155.626-6	1645/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.011.185-5	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA	070.457-1	1466/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
*18.001.604-1	CICERO LUCAS DO NASCIMENTO	155.682-7	1611/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.002.419-1	CLENALDO QUEIROZ DE MEDEIROS	135.529-5	1651/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.001.805-1	CRISTIANO JACQUES DE LIMA ARAUJO	156.074-3	1650/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.002.403-5	EDILSON BARBOSA DE SOUSA	156.855-8	1465/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.002.417-5	EVANDRO VIDAL DE NEGREIROS	127.361-2	1464/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL



## GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

### SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Naná Garcez de Castro Dória**  
DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Rui Leitão**  
DIRETOR DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicações.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

18.000.649-5	FERNANDO BARBOZA DE CARVALHO	133.186-8	1483/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.002.955-0	GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA JUNIOR	155.637-1	1491/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.002.901-1	HUGO HELDER PORTO BARRETO	157.310-1	1653/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.007.633-0	JONH KENNEDY SOARES DUTRA	528.141-5	1428/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.014.125-5	JOSE RAMOS BORGES DA SILVA	127.965-3	1562/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.002.787-5	JOSENILDO NICOLAS DA COSTA	137.358-7	1463/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.004.541-5	LEONILDO WELTTON DE OLIVEIRA SILVA	174.319-8	1461/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.001.042-5	LUIZ GONZAGA PEREIRA JUNIOR	156.491-9	1467/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.000.621-5	RISONALDO CAVALCANTI BEZERRA MEDEIROS	102.685-2	1281/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.004.235-1	SERGIO DOS SANTOS LIMA	155.763-7	1652/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.001.014-0	TATIANA MATOS BARROS	156.078-6	1485/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

\*PROCESSO Nº 18.025.738-2/SEAD – EM ANEXO

RESENHA Nº 609/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 11/11/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
18.000.957-5	ALEXANDRE JOSE NUNES DE SOUTO LIMA	157.356-0	1457/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.014.977-9	BENEDITO SOARES BRASILEIRO	-----	1712/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.000.958-3	CARLA GIANE DE BRITO DANTAS	168.609-7	1426/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
*18.002.253-9	DAMIÃO GOMES ALVINO	519.561-6	1566/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
17.027.405-5	ED'ALISON LOPES GUIMARÃES	182.241-1	1565/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.050.448-7	ELIZABETH REGINA BECKMAN DE SOUZA	156.466-8	1406/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.011.432-8	EMANUEL SERGIO DE SOUZA	088.090-6	1261/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.000.961-3	GLEYDSON SILVANO PEDROSA BATISTA	181.924-1	1425/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.010.430-9	JOAO BOSCO NONATO FERNANDES	151.143-2	1635/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.010.427-9	JOAO BOSCO NONATO FERNANDES	079.544-5	1632/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.005.572-3	JOAO PAULO DA SILVA ARAUJO	523.969-9	0139/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.003.690-4	JOAO PEREIRA E MELO JUNIOR	135.722-1	1327/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.015.281-8	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	-----	1723/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.001.812-4	EVAGORAS CORRÊA JUNIOR	155.727-1	1417/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.012.755-4	WALTER DE OLIVEIRA	517.864-9	1342/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

\*PROCESSO N.º 19.005.851-0 EM ANEXO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 023/2022/DEREH/GS  
EXPEDIENTE DO DIA: 25-01-2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei nº 11.359/2019, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo GAJ-1700:

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
22.010.817-0	174.071-7	JULIO CESAR BATISTA DE LIMA	AGENTE DE SEG PENITENCIARIO	II	III
22.010.719-0	171.588-7	LUIZ ROBERTO DA SILVA	AGENTE DE SEG PENITENCIARIO	II	III

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 024/2022/DEREH/GS  
EXPEDIENTE DO DIA: 25-01-2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei nº 7.419/03, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
22.010.934-6	179.681-0	ANDRE GUSTAVO PONTES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
22.011.161-8	159.736-1	FRANCISCO DO CANDE MURICIO DANTAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	II	III
22.011.137-5	131.768-7	IRARA ANDRADE DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VII
22.011.121-9	163.867-0	JOSLENE DE MOURA SENA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
22.050.026-6	145.263-3	RILDO AZEVEDO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VI

PUBLIQUE-SE

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração em Exercício

## Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

PORTARIA GS Nº 009/2022

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE, no âmbito que lhe confere a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275 DE 02 DE JANEIRO DE 2019, Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, no uso das suas superiores atribuições,